

Cooperativa de trabalho

Exceção do parágrafo único  
do art. 442 da CLT.

PARECER

sobre consulta formulada pela ASSOCIAÇÃO APOIO AO PROGRAMA  
ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA - AAPAS

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§	01
II - COOPERATIVA DE TRABALHO .....	§§	02 a 08

Rio de Janeiro  
2000

## **P A R E C E R**

### **I) DA CONSULTA**

1. A entidade civil denominada **ASSOCIAÇÃO APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA – AAPAS** encaminhou-nos para exame o Termo de Parceria firmado com a Cooperativa Nacional de Trabalhadores em Empreendimentos Educacionais e Comunitários – COOTESOL objetivando a mobilização de associados da referida cooperativa para participarem do Programa de Alfabetização Solidária na condição de Coordenador Municipal e Monitor de Apoio Pedagógico do Programa.

### **II - COOPERATIVA DE TRABALHO**

2. A Lei n° 8949/94 introduziu um parágrafo no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho que, no **caput**, conceitua o contrato de trabalho. O referido parágrafo único dispõe expressamente:

**"Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre eles e os tomadores de serviço daquela."**

3. Essa alteração legislativa provocou viva controvérsia nos meios trabalhistas. Entretanto, prevaleceu na jurisprudência o acertado entendimento segundo o qual o que o parágrafo transcrito prescreve é que os sócios da cooperativa não são seus empregados, nem da empresa que a contrata, desde que, obviamente, o trabalho não seja prestado diretamente à contratada, sob sua direção. Caso contrário, estaríamos frente à contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, o que não é admitida em nosso Direito (item I da Súmula de jurisprudência uniforme do TST n° 331).

4. Nesse sentido se manifestou o 1° signatário deste parecer, quando analisou a alteração introduzida pela Lei n° 8949/94:

**"Esse acréscimo, porque óbvio e desnecessário, gerou a falsa impressão e o conseqüente abuso no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços às empresas contratantes, sob a supervisão o direção destas, sem a caracterização da relação de**

**emprego. Na verdade, porém, somente não se forma o vínculo empregatício com o tomador dos serviços quando os cooperativados trabalham na cooperativa e para a cooperativa de que são partes, como seus associados. O tomador dos serviços da cooperativa deve estabelecer uma relação jurídica e de fato com a sociedade e não uma relação fática, com efeitos jurídicos, com os cooperativados.**

**Destarte, as cooperativas de trabalho permanecem fora do campo de incidência do art. 7º da Constituição, sempre que operarem de conformidade com a sua estruturação jurídica e finalidade social. Inversamente, quando os cooperados trabalharem, na realidade, como empregados do tomador dos serviços da cooperativa, configurada estará a relação de emprego entre eles e a empresa contratante. Aplicar-se-ão ao caso o princípio da primazia da realidade consagrado no art. 9º da CLT, tal como referido no Enunciado TST n. 331.” (“Direito Constitucional do Trabalho”, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1999, pág. 97/88 – os destaques pertencem ao original).**

5. Portanto, para atenuar o risco de serem os cooperativados considerados empregados da Consulente, é necessário que o serviço haja sido contratado com a cooperativa e não com os cooperativados: que o pagamento dos serviços seja feito diretamente à cooperativa e não aos cooperativados e que a prestação de serviços seja executada sob o comando da cooperativa. Não deve haver indício de que o cooperativado seja dirigido ou contratado diretamente pela Consulente.

6. Em tese, o Termo de Parceria firmado respeita essas diretrizes, o que, a princípio, afastaria a possibilidade de configuração de fraude no procedimento.

7. Entretanto, cumpre alertar que será fundamental que, na execução do procedimento, tais diretrizes sejam efetivamente observadas. Isto por que o contrato de trabalho, na sistemática jurídica do Brasil, não requer forma solene e a maior parte das normas legais que o regulam são imperativas de ordem pública. Por isso, sempre que um trabalhador prestar serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica, que assuma os riscos da atividade empreendida, dirija a prestação pessoal dos serviços e lhe pague os correspondentes salários - haverá

contrato de trabalho entre ambos (arts. 2º e 3º da CLT). Porque ao empregador cabe os riscos do empreendimento, a lei lhe confere o poder de comando que se desdobra no poder de dirigir a prestação pessoal de serviços dos empregados, que se submetem à hierarquia e à disciplina da empresa. A sujeição do prestador de serviços a esses poderes configura a subordinação jurídica do empregado ao empregador, que constitui o traço definidor mais importante do contrato de trabalho.

8. Portanto, os fatos reveladores dos precitados elementos é que devem ser considerados para aferição da existência do contrato de trabalho. Pouco importa o rótulo dado à relação jurídica formalmente ajustada (contrato de empreitada, contrato de prestação de serviços, contrato de representação comercial, estágio etc.), se a realidade evidenciar uma relação de emprego.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2000

**ARNALDO SÜSSEKIND**

OAB/RJ nº 2100



**LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**

OAB/RJ nº 44418